



Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

CASO A: GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO")

VS. MÉXICO;

CASO B: ESPINOZA GONZÁLEZ VS. PERU

Alexsandra Amorim Cavalcanti Beatriz Crêspo Casado Breno Assis de Andrade Isabela Maria Pereira Paes de Barros João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo

Diagramação Capa Revisão Diogo Feliciano Herbertt Cabral Beatriz Casado, Diogo Feliciano e Luca Rodrigues

Copyright © 2018 by Pernambuco Model United Nations



Encontre-nos em: www.pernambucomun.com.br

SUMÁRIO

NO	TA AO LEITOR	5
1.	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS	7
2.	A OEA E O SISTEMA INTERAMERICANO	11
3.	A COMISSÃO	13
4.	AS PETIÇÕES	16
5.	A CORTE	18
	CASO A: GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO" MÉXICO) 20
6.1	CONTEXTO HISTÓRICO	20
6.2	DESCRIÇÃO DOS FATOS	26
	PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA REITOS HUMANOS)E 31
7.	CASO B: ESPINOZA GONZÁLEZ VS. PERU	34

7.1 CONTEXTO HISTÓRICO	34
7.2 DESCRIÇÃO DOS FATOS	38
7.3 PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAME DIREITOS HUMANOS	RICANA DE
8. BIBLIOGRAFIA DO COMITÊ	47
8.1 DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS POLÍTICOS	47
8.2 LEGISLAÇÃO	51
8.3 JURISPRUDÊNCIA	54
8.4 ARTIGOS CIENTÍFICOS E DOUTRINÁRIOS	62
8.5 LIVROS	68

Nota ao leitor

Para início deste trabalho, é essencial explanar, brevemente, a universalização dos Direitos Humanos no cenário das Américas. Ao longo da apresentação, será contextualizado o mecanismo tratado em âmbito relevante ao combate às suas violações, em especial em casos de violência de gênero, tomados por eixo central da simulação da Corte Internacional de Direitos Humanos no PEMUN 2018. Disponibilizamos, desse modo, além do destrinchamento do caso e de toda uma explicação do aparato de proteção a esses direitos, uma bibliografia especial, dedicada especialmente a você, caríssimo participante. Lembre-se: a leitura deste guia, junto ao de procedimentos, é de essencial importância para compreensão e participação na simulação.

Ressalta-se, entretanto, a natureza meramente introdutória deste, e que cabe ao delegado empenhar-se em uma pesquisa mais aprofundada para melhor e mais verossímil desempenho, seguindo as recomendações apresentadas no "Checklist da delegada e do delegado" e pelo sistema de tutoria.

Atenciosamente,

Luca Rodrigues de Sousa

Secretário Acadêmico para assuntos de Direito e Direito Internacional do PEMUN

Beatriz Crêspo Casado

Colaboradora Acadêmica para assuntos de Direito e Direito Internacional do PEMUN e

Diretora da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Alexsandra Amorim Cavalcanti

Diretora da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Breno Assis de Andrade

Diretor da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Isabela Maria Pereira Paes de Barros

Diretora da Corte Interamericana de Direitos Humanos

João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo

Diretor da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Introdução ao estudo dos Direitos Humanos

Delineada a partir de um reconhecimento da barbárie totalitarista trazida à tona no cenário posterior à Segunda Guerra Mundial, a atenção acerca da relevância da proteção aos Direitos Humanos cresceu ao redor do globo. Trazê-la ao cenário internacional, entretanto, não foi o marco de sua criação, visto que já era matéria reconhecida nas Constituições de diversos países na época. Todavia, não se deve retirar o mérito da Carta de 26 de junho de 1945: foram finalmente, a partir dela, os Direitos Humanos admitidos como preocupação a nível internacional, trazendo, desde então, importante repercussão na efetividade de sua consolidação.

Historicamente falando, o professor Olivier de Schutter¹ destaca, em termo de internacionalização dos Direitos Humanos, a relevância da Atlantic Charter – a Carta do Atlântico, produto da reunião entre o presidente Franklin Delano Roosevelt, dos Estados Unidos, e o Primeiro Ministro do Reino Unido, Winston Churchill. "Men who are hungry are the stuff of which

_

¹ DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law**: cases, materials, commentary. Cambridge: Cambridge University Press, 2010;

dictatorships are made"²: foi sob a luz dessa ideia do então presidente americano que, em 1941, foram reconhecidos oito importantes princípios considerados essenciais para a pauta do mundo pós-segunda guerra; entre eles, surge a ideia da autodeterminação dos povos e do dever dos participantes de construir um mundo livre do medo e "from want"³ – o que era, então, uma afronta à liberdade dos indivíduos. Esses, posteriormente, inspirariam em matéria intrínseca a alguns dos principais escopos da Carta da Nações Unidas - diz-se intrínseca porque, apesar de sua imensa relevância em matéria de Direitos Humanos, tal documento não determina, objetivamente, quais seriam esses.

Somente assim, em 10 de dezembro de 1948, surge a paradigmática Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentada por Eleanor Roosevelt, que traz à tona 30 artigos os quais põem, ao âmbito internacional, Direitos Humanos que deveriam ser aclamados pelos países em cooperação. Esse documento, todavia, apesar de adotado pelos 56 Estadosmembros da Assembleia Geral das Nações Unidas, contou com

²" É de homens famintos que ditadores são alimentados";

³ Em tradução livre, "do desejo", o que remonta uma afronta dos envolvidos ao cerceamento do livre-arbítrio de sujeitos;

abstenções, advindas de países cujos regimentos internos não coincidem com o material do tratado.

A partir disso, faz-se valer uma análise de como John P. Humphrey (1905-1995), um dos principais autores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, abordou a essencial universalidade desse tratado: era estudioso de importantes documentos domésticos de diversos países, como a Carta Magna inglesa, de 1215; a Bill of Rights, adotada na Constituição Norte-Americana, em 1787; a francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e diversas outras Constituições liberais. Isso porque procurava, essencialmente, a intersecção de diferentes abordagens dos Direitos Humanos, a fim de trazer uma pressuposição do que seria uma base comum, facilitando a legitimação do aparato em questão ao considerar a imensa importância da legislação interna.

Sobre isso, de Schutter ainda enfatiza: a natureza dos Direitos Humanos até hoje continua sendo híbrida, e a sua lógica não é, puramente, a lógica do direito internacional; é, efetivamente, uma lógica Constitucional, em que os indivíduos têm reconhecidos certos direitos em contraposição aos seus governos, contra o Estado que abarca sua jurisdição. Os Direitos Humanos não são simples valores estabelecidos pela

comunidade internacional. É assim que, ainda hoje, traz-se para eles a mais importante ferramenta para a sua verdadeira efetivação: todos os direitos, inclusive aqueles discutidos em âmbito internacional, requerem modelações legislativas do direito interno dos países em sua implantação. Afinal, diferentemente do hierárquico regimento interno de um país, a comunidade internacional é embasada nos pressupostos de horizontalidade e cooperação, por ser um ambiente aprioristicamente anárquico.

Atualmente, como bem explica Francisco Rezek⁴, corroborando com o que foi dito, convicções judiciárias em grande número entre os países do ocidente tendem a adotar o monismo nacionalista, desse modo "cultuando a Constituição, afirmando que seu texto - ao qual nenhum outro pode sobreporse na hora presente - dará notícia do exato grau de prestígio a ser atribuído às normas internacionais escritas e costumeiras". Daí o papel da postura do Estado.

A Importância da Declaração Universal de Direitos Humanos repercutiu nos anos posteriores, fomentando a urgência do desenvolvimento de novas convenções para

⁴ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2016;

destrinchar os princípios colocados. Se, por um lado, René Cassin⁵ era a favor de um texto muito mais detalhado, visto que, em curto prazo, o uso de princípios relativamente amplos talvez pudesse não ser encarado como tão realista, a observância de fenômenos como a construção do Muro de Berlim, em 1961, colocava em dúvida se uma abordagem tão ambiciosa e incisiva do novo mecanismo de fato o dotaria de um maior potencial de impacto. Sendo assim, o admirável catálogo de direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais posteriormente foi separado em diferentes categorias. Hoje, a sua consolidação se vê visceralmente conectada aos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, de modo a atender às contingências específicas.

2. A OEA e o Sistema Interamericano

Apesar de ocorridas reuniões anteriores, foi somente em 1959 que a Organização dos Estados Americanos surgiu, de fato, como mecanismo de enfrentamento. É nesse ano, na Primeira Conferência Internacional Americana, ocorrida em

_

⁵ René Cassin (1887-1976), advogado criminalista francês, foi vicepresidente da Comissão de Direitos Humanos da ONU e redator da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Washington, D.C., que os Estados trazem a decisão de se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições. Torna-se o "primeiro organismo internacional a definir os atributos de uma Democracia, em sua primeira Declaração de Santiago (...) embora muitos Estados da região à época não fossem mais democráticos". Considera-se, apesar da contradição, uma série de avanços embasados em relações públicas que trazem, diretamente, embargos positivos para a realidade interna de cada nação envolvida.

A estruturação da OEA se valeu de um longo processo. A referencial Carta da Organização dos Estados Americanos foi, assim, o resultado de uma longa negociação iniciada em 1945. A partir dela, afinal, é reconhecida como organismo regional dentro das Nações Unidas, de acordo com disposições estabelecidas na Carta das Nações Unidas, no Capítulo VIII.

A abordagem dos Direitos Humanos no espaço americano surgiu em meio a singulares desafios. O contexto continental é marcado por nações em recente período de transição política e

-

⁶ CERNA, M. Christina, *The Inter-American Comission on Human Rights*, in Rhona K. M. Smith e Christien van den Anker (eds.), *The essentials of human rights* (apud. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2017,p. 144)

consolidação de regimes democráticos ainda imaturos; isso, elevado índice desigualdade aliado ao de social marginalização de minorias, acentua a importância da atuação de um mecanismo de observância. Sobre isso, A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, ratifica: há uma relação indissociável entre democracia. Direitos Humanos desenvolvimento. Assim, universalizar os Direitos Humanos tem por condição o pressuposto democrático, o que parece ainda mais urgente no ambiente latino-americano.

O que é curioso e que, de certo modo, ratifica o que foi falado sobre tais direitos fundamentais precederem o seu estabelecimento em cenário internacional, é que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi aprovada 10 meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, já amadureciam os moldes da criação do que futuramente seria o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instituição bifásica que consiste na integração entre a Comissão e a Corte.

3. A Comissão

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos surge em 1959, com alcance de todos os Estados Membros da

Organização dos Estados Americanos (OEA), a fim de promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos no continente, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, antes mesmo da Convenção Americana de 1969. Héctor Fix-Zamudio⁷ o aponta, inclusive, como primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos.

Como rege o Artigo 35 da Convenção, A Comissão representa todos os membros da OEA. Desse modo, é composta por 7 membros de "alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos", naturais dos estados participantes. São eleitos pela Assembleia Geral por um período de 4 anos, com direito a uma única reeleição. Fix-Zamudio explicita as suas encabidas funções para efetiva manutenção da eficácia da Convenção, na elaboração e publicação de devidos estudos, relatórios e ditos recomendatórios que disseminam, por fim, a consciência dos Direitos Humanos nos países de toda a comunidade internacional. Deve-se, portanto:

_

⁷ FIX-ZAMUDIO, Héctor. Protección jurídica de los derechos humanos, conforme citado por Flávia Piovesan (2017, p. 149-150)

- a) Buscar a conciliação das partes (Estado e grupo social) envolvidas em conflitos de violação aos Direitos Humanos;
- b) Prestar assessoria aos governos, em auxílio à tomada de medidas adequadas para a promoção de Direitos Humanos;
- c) Adotar uma postura crítica perante a persistência às violações aos Direitos Humanos em determinado Estado membro da OEA;
- d) Legitimar a adoção de medidas reparatórias das falhas de processos internos por parte dos governos;
- e) Promover o respeito e consciência acerca da importância dos Direitos Humanos com efetivos estudos sobre temas latentes;
- f) Proteger, na intervenção a assuntos urgentes, em solicitação de medidas de interrupção e de informes sobre os atos praticados.

A Convenção estabelece, como requisito essencial para o ingresso de nações à comunidade internacional, a aceitação da competência da Comissão para tratar de comunicações, inclusive contra eles próprios. Como essencial mecanismo de

controle, a ela se deve o exame de petições que aleguem a violação de algum direito assinado e protegido, a elaboração de boletins informativos sobre a situação dos países, inclusive a sua própria decisão acerca de graves situações de encontro à prevalência desses direitos, de modo a realizar investigações consentidas *in loco* para melhor análise de petições enviadas.

4. As petições

Como explana a autora Flávia Piovesan⁸, do mesmo modo que no sistema europeu, é imprescindível o enquadramento em certos requisitos de admissibilidade. A competência é dada ao sistema supraestatal somente após o esgotamento de todos os recursos internos, salvo em casos de injustificada demora processual ou de a legislação doméstica não conceder à parte um devido processo legal. Isso se justifica pelo dever assumido pelos Estados, como parte da comunidade interamericana, de dar recursos eficazes para que os reclamantes sejam atendidos pelas diretrizes colocadas pelo direito interno. Um segundo requisito é a inexistência de litispendência internacional, o que significa

⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva. 2017.

que a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional. Decidindo a questão da admissibilidade da petição à luz do artigo 46 da Convenção, observa-se as motivações originárias e, ao caso de o expediente não ser arquivado, inicia-se um exame acurado do tema e uma investigação minuciosa dos fatos.

Feito isso, o empenho inicial da Comissão é em trazer uma solução amistosa entre as partes envolvidas. Alcançada, comunica-se à Secretaria da Organização dos Estados Americanos um informe público acerca da conquista de seu aparato mediador. Caso contrário, a redação de um relatório em apresentação dos fatos e concomitantes conclusões e recomendações surge como mandatório. Desse modo, o Estadoparte tido como violador tem o prazo de três meses após o recebimento do relatório para dar cumprimento às medidas sugeridas como ideais para o apaziguamento do conflito.

Após o findar do prazo delimitado, caso não haja a resolução do litígio, este pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, por maioria absoluta de votos, receber um parecer conclusivo da própria Comissão. Deste último modo, cria-se uma nova lista de recomendações e adota-se um novo prazo para que o Estado faça a devida remediação. Esgotado o

novo período limítrofe, novamente, por maioria absoluta de seus membros, a Comissão responsabiliza-se por publicar uma conclusão no relatório anual de suas atividades, referente à adoção ou não das sugestões pelo país em questão.

Possibilitar, aos indivíduos, o encaminhamento direto de suas reclamações é um modo de efetivar, sobretudo, o funcionamento de uma maior observância à proteção dos Direitos Humanos, que deve independer de parâmetros políticos que tendam, segundo Thomas Buergenthal⁹, a motivar uma ação ou inação governamental.

5. A Corte

A Corte Interamericana de Direitos Humanos surge como mecanismo de jurisdição do sistema regional. Sua competência é delimitada pela segunda seção ilustrada na Convenção, moldando-se diferente do sistema europeu no que tange ao que diz o artigo 61, em seu primeiro inciso: "Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte". Atribui-se, entretanto, à Corte duas competências: consultiva e contenciosa. Desse modo, não apenas se ocupa em

⁹ BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American system for the protection of human rights.

resolver e trazer, jurisdicionalmente, soluções para as controvérsias, como também em interpretar as disposições da Convenção Americana e de outros tratados. No plano consultivo, então, é estabelecido que qualquer indivíduo ou organização pode, sim, solicitar um parecer à Corte.

Piovesan ainda opina que a Corte atua como um modo de reduzir a seletividade política do Sistema e, então, trazer um parâmetro objetivo com a "juridicidade" do mecanismo de funcionamento. Isso pode ser observado na própria descrição de sua organização. Compõe-se, como é dito pelo artigo 52, inciso primeiro, da Carta, de "sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do propuser como candidatos". Afirmar, Estado que os primeiramente, que os juízes são eleitos a título pessoal significa que de modo algum devem agir como representantes das respectivas nações, o que ratifica que todo o funcionamento de tal instituição deve ser regrado objetivamente de modo a evitar quaisquer arbitrariedades.

Todavia, vale observar que cada caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência de tal aparato no tocante à interpretação e aplicação da Convenção, apesar de que qualquer outro membro também possa aceitar a jurisdição da corte para determinado objeto de litígio.

6. CASO A: GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO

6.1 Contexto Histórico

O contexto visto no caso *Campo Algodoeiro vs México* é revelador, tanto em termos da razão de sua relevância enquanto precedente a ser tomado quanto ao mérito da questão da violência de gênero, bem como pelo fato de, diferentemente de outros casos, ter se dado em um ambiente formalmente reconhecido como Estado Democrático de Direito. Essas considerações são importantes, pois desvendam uma série de violações aos Direitos Humanos, em especial os referentes à mulher, ocorridas devido ao constrangimento de normas jurídicas por arranjos institucionais informais, que acabaram por

colocar em evidência uma naturalização, por via da irrisoriedade, de tais violações.

O presente caso ocorreu na cidade de Juarez, no México, reconhecido palco central de problemáticas como o narcotráfico, a desigualdade social e o tráfico de pessoas. Geograficamente, é uma região fronteiriça aos Estados Unidos da América que, desde os anos 60, vinha se desenvolvendo por meio da instalação das chamadas indústrias maquiladoras, recebendo uma intensificação ainda maior com o Tratado de Livre Comércio de 1993, acordado junto ao país vizinho.

Essas indústrias acabavam por empregar um contingente muito maior e mais significativo de mulheres que de homens, o que acabou por causar uma mudança econômica de larga proporção na forma como se operava a realidade das famílias naquela região. A partir desse fenômeno, o desemprego entre os homens era muito maior se comparado à população feminina, o que acabou invertendo a posição de quem era, de fato, o provedor das famílias na localidade.

A problemática em torno disso se dá por a mudança não ter sido acompanhada, como relata o próprio Estado no relatório, de outras transformações também necessárias, como a educacional e a cultural, o que acabou por causar uma situação

caótica em todo o âmbito social. Presenciou-se, assim, o discriminação relação crescimento da em ao gênero paulatinamente ganhar proporções violentas. A situação em Juarez, então, desde a intensificação das indústrias maquiladoras em 1993, foi de aumento significativo no desaparecimento e morte de mulheres, ao ponto de chegar a ter o dobro da quantidade de incidências referente à dos casos envolvendo homens e de ser dotada de uma mais peculiar - e urgente alarmância, quando em relação a outras cidades fronteiriças do México.

Segundo argumenta a própria Relatoria da CIDH, esse tipo de violência sistemática atingia mais mulheres e meninas jovens de baixa renda, sendo elas estudantes ou trabalhadoras advindas da indústria. Devido a dados coletados pelo Estado, tornou-se questionável se de fato haveria uma modalidade própria e efetiva para enquadramento desses crimes, pois, mesmo com o contexto desfavorável, poderia haver diversas motivações e circunstâncias para os crimes em que foram vítimas as mulheres.

Todavia, mostrou-se claro que, mesmo em meio a essas diferentes contextualizações, a modalidade estabelecia um padrão, devido à similitude das marcas de violência sexual que

existiam em muitos dos casos vistos, o que atenta para um naturalizado "contexto arraigado de estereótipos" e que, portanto, enquadrava os casos como "homicídio de mulheres por razões de gênero" (nomeação dada pela Corte).

Além da constatação e reconhecimento desses desaparecimentos e homicídios como parte de uma violência sistêmica contra as mulheres, a razão principal da alegação de leniência por parte Estado em relação à existência dessas violações é concernente à investigação ineficiente dos crimes e à forma indevida de processamento.

O Estado, a esse respeito, admitiu e reconheceu os erros que foram cometidos entre 1993 e 2004 pelos seus servidores, não especificando, todavia, quais teriam sido. Segundo relatórios que observaram a questão, houve irregularidades quanto à investigação, devido à negligência com que a violência de gênero e seus reflexos foram tratados pelas autoridades, tanto no não reconhecimento desses fenômenos como resultantes desse contexto, quanto na demora ou inatividade com que se começava as investigações. Não diferentemente, havia a completa falta de políticas públicas para atender a essa contingência.

Como foi dito, isso se deu, principalmente, devido a como se compreendia a magnitude desses delitos. Um importante ponto de análise é referente à discriminação embutida na conduta dos agentes policiais, no sentido de que a questão era tratada como um assunto de pouca relevância. Isso era evidente em respostas que tomavam por justificáveis os delitos mediante um juízo valorativo do comportamento das vítimas. Como é relatado em provas, levava-se em consideração a descrição das vestes, condutas ou simplesmente constatava-se que eram "garotas comuns" e que, por isso, qualquer violação a elas acometida não se mostrava grande ofensa, qual é apresentado no relatório de execuções extrajudiciais da ONU, expondo mais uma das razões pelas quais o contexto de Juarez é tão peculiar em termos de violência de gênero.

A modalidade sistemática das mortes e a irrisoriedade Estatal contribuíram para que a situação de impunidade imperasse, e assim fosse constatada quando ocorreu a visita da relatora da CIDH, em 2002. A situação, no que argumentaram os representantes, não melhorou posteriormente.

De maneira agravante, existiam muitos crimes ainda não solucionados ou julgados, muito embora o Estado tenha dito e colocado em dados que a mesma sensação de impunidade não se

justificava, já que "entre janeiro de 1993 e maio de 2008 haviam sido registrados 432 casos de homicídios de mulheres, dos quais 45,25% foram resolvidos por uma instância jurisdicional e 33,02% estariam na etapa de investigação" 10. Um importante aspecto reunido pelos relatórios é de que o número de sentencas e a pena imposta são mais baixos quando se trata dos homicídios de mulheres com características sexuais. Sobre isso, o Estado apresentou, perante a Comissão Interamericana, que, "de 229 casos de homicídios de mulheres entre 1993 e 2003, 159 foram casos com motivos diferentes do sexual e destes, 129 haviam sido 'concluídos', enquanto que de 70 casos de homicídios de mulheres com motivo sexual, somente 24 haviam sido 'concluídos'. Entretanto, sobre a mesma situação, foi dito, pelo mesmo, em referência ao relatório da CEDAW¹¹, que dos 92 crimes sexuais ocorridos até o ano de 2004, somente em quatro casos havia sido proferida a sentença. 12

A Corte, ao observar todo esse panorama de complexos estabelecimentos e de persistente opressão em função do gênero,

-

www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf (p. 42);

¹¹ Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

¹² idem (p. 43).

por vezes institucionalizada pela omissão do Estado, falhas (em parcela) reconhecidas pelo próprio, observou um contexto de extremas violações e naturalização das violações de direito das mulheres.

6.2 Descrição dos fatos

O caso aqui discutido se refere ao desaparecimento e à morte de três jovens moradoras da Cidade de Juárez, no México. Laura Berenice Ramos Monárez, 17, saiu no dia 22 de setembro de 2001 para avisar a uma amiga que estava pronta para ir a uma festa. Esta foi a última notícia que se teve da jovem em vida; Claudia Ivette González, 20, foi impedida de entrar no trabalho porque estava atrasada no dia 10 de outubro de 2001; não voltou para casa. Esmeralda Herrera Monreal, 15, era estudante e empregada doméstica. Saiu de seu emprego no dia 29 de outubro de 2001, não mais sendo vista. Os três corpos foram encontrados entre os dias 6 e 7 de novembro de 2001 no campo algodoeiro da cidade. ¹³

Para fins elucidativos, vale colocar: O México se tornou parte da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1981

_

¹³ idem (p. 2)

e, em 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte. Nesse mesmo ano também foi assinada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O desaparecimento de mulheres e meninas vinha tomando proporções anômalas na Ciudad Juárez desde 1993, o que chamou a atenção de diversos organismos internacionais. As vítimas eram, predominantemente, mulheres de 15 a 25 anos e seus corpos, quando encontrados, não raramente apresentavam sinais de violência sexual. Apesar de reconhecer a grave situação, não foram efetivadas políticas de prevenção suficientes. Outrossim, os órgãos responsáveis eram insuficientes diante da imensa gravidade e proporção do problema.

Se o contexto criminoso se limitava à região, a violência e discriminação contra a mulher fazem parte de um cenário mais amplo e têm imensa relevância para as organizações internacionais. Assim sendo, é de grande importância para o combate a esse tipo de crime que o Estado lhe dê especial atenção e tratamento; porém, o México não regulava diretamente o feminicídio e nem sequer contabilizava a situação de maneira adequada.

A discriminação contra a mulher se estendia às próprias autoridades e aos funcionários públicos, pois eles não raramente estigmatizavam as vítimas e negligenciavam as buscas pelas desaparecidas. Era comum a falta de esclarecimento e a impunidade. Os familiares, ao tentar fazer as denúncias dos desaparecimentos, relatam que os agentes policiais se negaram a recebê-las enquanto não se completasse 72 horas. Apesar não haver provas deste descaso, a própria Corte reconheceu que o Estado não fez muito mais que o registro de desaparecimento antes do encontro dos restos mortais no campo algodoeiro da cidade.

Ademais, duas das vítimas eram menores de idade. Logo, elas se incluem na regulação especial da Corte sobre os direitos das crianças e adolescentes. Segundo tal conjunto normativo, os menores têm direitos especiais e complementares aos já presentes na Convenção Americana. Desta forma, era dever do Estado atuar com diligência redobrada para assegurar a vida das meninas desaparecidas. Porém, os desaparecimentos de Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárez não contaram com uma reação eficaz das autoridades e, como relatado, não foram devidamente prevenidos.

Diante do costume de minimizar os problemas, o tratamento do caso após a descoberta dos corpos também foi negligente. Quando os corpos foram achados, os agentes não os recolheram e também não manejaram devidamente o material probatório. Além disso, não documentaram corretamente as circunstâncias em que os cadáveres foram encontrados, requisito essencial para o avanço das investigações. As fichas de autópsia também estavam incompletas e a identificação dos restos mortais foram, por sua vez, confusas e arbitrárias. O Estado, na manifestação de sua defesa, reconhece essas irregularidades cometidas nas investigações feitas entre 2001 e 2003, mas alega que atuou corretamente entre 2004 e 2009.

No que se refere à punição, a Corte entende que essa é uma forma de prevenir as violações de direito. Prova disso é que a impunidade no caso Maria da Penha vs. Brasil foi justamente tipificada como um não cumprimento do dever de prevenção. No caso do campo algodoeiro, foram apontados dois homens como suspeitos e, posteriormente, culpados pela morte e desaparecimento das jovens. Segundo a Comissão, tais homens confessaram sob tortura e não possuíam qualquer relação evidente com o fato. Foi mencionada, inclusive, a fabricação de culpados. Todo o processo penal pareceu, de fato, estar

direcionado para a condenação dos sujeitos apontados. Porém, ao recorrer para a segunda instância, um deles foi inocentado por falta de provas.

Ainda em relação ao dever de punir, era obrigação do Estado investigar e sancionar os funcionários públicos relacionados às irregularidades no tratamento dos homicídios. Todavia, as listas de agentes investigados entregues pelo México à Corte não continham os nomes daqueles envolvidos no caso do campo algodoeiro. Percebe-se, então, que a impunidade alcança os mais diversos níveis.

Logo, fica claro que o Estado, apesar de não ter participado diretamente do desaparecimento e da morte das três jovens, muito contribuiu para que isto acontecesse e para que casos similares continuassem ocorrendo. O México foi responsabilizado, afinal, pela falta de proteção às vítimas, de prevenção dos crimes, de diligência nas investigações, de reparação adequada e pela negação de justiça.

6.3 Procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 24 de fevereiro de 2005, a Comissão aprovou os Relatórios nº 16/05, 17/05 e 18/05, por meio dos quais declarou admissíveis petições referentes as três à responsabilidade internacional do Estado mexicano pelo desaparecimento e posterior morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Em 30 de janeiro de 2007, a Comissão notificou às partes a decisão de acumular os três casos. Em 9 de março do mesmo ano, aprovou o Relatório de Mérito nº 28/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual incluía determinadas recomendações para o Estado, as quais a Comissão considerou que não foram adotadas, fazendo com que essa decidisse apresentar o presente caso à jurisdição da Corte.

O México foi acusado, assim, pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2, e também pelo descumprimento da obrigação que deriva do artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"). Outros

Representantes das Vítimas¹⁴ apresentaram seus escritos de petições, argumentos e provas, solicitando aumentar o número de vítimas para 11 e, além disso, que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados no artigo 7 e 11 da Convenção, bem como o 7 da Convenção de Belém do Pará em relação aos artigos 8 e 9 do mesmo instrumento.

Em 26 de maio de 2008, o Estado apresentou sua Contestação da demanda, questionando a competência da Corte para conhecer sobre as supostas violações à Convenção de Belém do Pará. Além disso, objetou a ampliação das vítimas propostas pelos representantes e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional.

Em 19 de janeiro de 2009, a Corte negou por meio de Resolução o pedido de ampliação das supostas vítimas e determinou que no presente caso seriam consideradas, apenas, Esmeralda Herrera Monreal e seus familiares, Claudia Ivette González e seus familiares, e Laura Berenice Ramos Monárrez e seus familiares. Além disso, na mesma Resolução, a Corte

¹⁴ Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C., Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana e Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C. p.2

resolveu que o Tribunal poderá considerar estabelecidos os fatos que sejam demonstráveis unicamente através de prova que o Estado se negue a enviar.

Através da Resolução de 18 de março de 2009, a Presidenta ordenou o recebimento, por meio de declarações prestadas diante de agentes dotados de fé pública, de alguns dos testemunhos e perícias apresentados pelas partes. Foi convocada também uma audiência pública para que a Corte recebesse as declarações propostas pela Comissão, pelo Estado e pelos Representantes, bem como as alegações finais orais sobre a exceção preliminar e os eventuais méritos, reparações e custas. Dessa forma, a Presidenta fixou o prazo final de até 1 de junho do mesmo ano para que as partes apresentassem suas alegações finais escritas.

Em 22 de setembro de 2009, entretanto, os Representantes das Vítimas apresentaram uma petição à Corte na qual alegavam "fatos supervenientes" ao processo devido à nomeação do senhor Arturo Chávez Chávez para encabeçar a Procuradoria Geral da República mexicana. Assim, seguindo as recomendações da Presidência, a Secretaria da Corte concedeu à Comissão e ao Estado o prazo para se manifestarem sobre esse documento jurídico. Enquanto a Comissão escolheu se abster de

pronunciação, o Estado do México contestou argumentando que os fatos expostos pelos representantes de maneira alguma guardam relação com a lítis do assunto, ou seja, não haveria vínculo fenomenológico com os fatos do processo.

O Tribunal, assim, seguiu em partes o entendimento do Estado, argumentando que nem todo acontecimento ou situação constitui-se como um fato superveniente de relevância para os efeitos do processo. Desse modo, a colenda Corte limitou-se, pois, a analisar as alegações das partes relativas à suposta responsabilidade internacional do Estado, encaminhando-se para a sentença.

7. CASO B: ESPINOZA GONZÁLEZ VS. PERU

7.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Neste caso, o panorama contextual se deu em um ambiente altamente problemático em termos de compreensão do que se de fato deveria ser um Estado democrático. No período em que os fatos deste caso ocorreram, o Estado Peruano passava por uma luta quase que constante contra grupos de oposição armada, tomados como terroristas, os quais faziam uso de formas sistemáticas de "self-marketing", como em tomadas de

escolas, de caminhões pertencentes a grandes empresas, sequestros de jornalistas e empresários, ataques a organizações e entidades governamentais - como à polícia e a residências de grandes funcionários públicos. Dois grupos eram centrais: O Movimento Revolucionário Túpac Amaru e o Sendero Luminoso.

Essa questão de defesa do Estado peruano foi utilizada como alicerce de fundamentação para que fossem estabelecidas e prorrogadas, rotineiramente, declarações de Estado de Emergência no país, a fim de pacificar socialmente o cenário à época. Tais medidas foram tomadas, mas, para isso, a suspensão de garantias constitucionais se fez necessária.

Espinoza Gonzalez vs Perú é consequência de todo esse processo de fortalecimento do "jus puniendi" estatal, problemática advinda desde "restabelecimento essa 0 democrático do país", a partir da repreensão à violência desses grupos com o uso do Estado de Emergência. Tal processo veio a ser alavancado com a eleição do presidente Alberto Fujimori à presidência do país, que corroborou tais medidas com outras de igual peso e questionáveis no aspecto democrático, como a concretização de um, agora reconhecido, golpe de Estado e a instituição da lei de antiterrorismo. Esse consequente

"autogolpe" se deu em 1992, quando o mesmo, usando como pilar de pensamento a caótica situação do país, fez a proclamação de um "Governo de Emergência e Reconstrução Nacional", o qual se vale a partir do arbítrio do que se entende por ser medidas de reconstrução nacional, na posição de optar quais normas jurídicas constitucionais terão poder normativo e fático e quais as que não irão, por não estarem condizentes com o objetivo de tal governo. Para que ele fosse de fato estabelecido, usou-se do aparato do Exército, da Marinha de Guerra e da força policial para tomar o controle da capital Lima, dissolver o Congresso e realinhar organizações do poder judiciário, como o próprio Conselho Nacional da Magistratura e o Ministério Público para fossem subservientes a esses propósitos.

A partir desse fato, é considerável falar que um "rule of law"¹⁵ não existiria mais, podendo-se nomear tal modelo de governo como antidemocrático, já que, com a consumação desse referido golpe, foram tomadas medidas que aprofundaram o caráter violento do Estado Peruano, em contornos ditatoriais, como a lei de antiterrorismo, vinda de 3 decretos e simbólica

¹⁵ Estado de Direito

para o caso aqui presente. Esse novo aparato legal foi o responsável por tipificar como delitos os supostos crimes praticados pela tal vítima principal: traição à pátria e terrorismo, os quais, desde a proclamação, passariam em âmbito processual a ter um rito e normas próprios, visto que era delegada à Justiça Militar a competência para o julgamento desses delitos. A partir disso, modificaram-se procedimentos como a restrição da participação do advogado de defesa a apenas quando fosse prestado depoimento na presença do representante do Ministério Público; a proibição de se usar como testemunhas membros da força policial que participaram do atestado policial do referido acusado; isolamento absoluto de detentos, entre outras coisas.

Então perpetrou-se, aliada a essas mudanças políticojurídicas no país, a prática arbitrária de abusos e violações de Direitos Humanos. Manifestava-se em relação à tortura e à seletividade restrita das provas materiais a tão somente os atestados policiais, que sofriam em sua integridade, de maneira sistêmica, com a corrupção. Por isso, havia a condenação de muitos réus por presunção do cometimento de tais delitos, intensificados no sentido da severidade, especialmente pelo fato de serem de competência da Justiça Militar e, em termos processuais, reduzindo significativamente o direito dos mesmos a ampla defesa, intensificando, na realidade, sua hipossuficiência perante o poder punitivo do Estado.

Tal hipossuficiência propiciou, assim, a sistematização das violações de direitos humanos e exalou opressões como forma de retratar esse poder, especialmente neste caso, por se tratar de uma pessoa símbolo de um grupo cultural e fisicamente minoritário. Esses acontecimentos, comprovados a partir do documento da Comissão da Verdade e Reconciliação 16, deram uma significância ainda maior e possibilitaram que a Corte Interamericana de Direitos Humanos observasse as implicações como **simbólicas** em termos de litigância estratégica, para uma análise de controle de convencionalidade em relação ao Estado Peruano.

7.2 Descrição dos fatos

Era 17 de abril de 1993, quando Gladys Espinoza Gonzáles e seu namorado, Rafael Salgado, foram interceptados por agentes da "*División de Investigación de Secuestros*" (DIVISE, daqui em diante). Imediatamente, os dois fugiram numa moto, foram perseguidos e, pouco depois, alcançados.

¹⁶ www.cverdad.org.pe/ifinal

Segundo testemunho de Gladys, ela e seu namorado foram sumariamente agredidos e ameaçados nas instalações da DIVISE. Os relatórios oficiais dizem, no entanto, que os danos daquele dia foram frutos da colisão de veículos durante a perseguição e de uma possível luta entre os agentes e o casal detido.

Não há provas concretas do que realmente ocorreu na DIVISE, embora se tenha a certeza de que Rafael lá morreu. Gladys, por sua vez, foi transferida para a "*Dirección Nacional Contra el Terrorismo*" (DINCOTE), onde ficou detida enquanto a Justiça Militar julgava seu caso e ditava a pena. No dia 25 de junho de 1993, foi proferida a sentença de prisão perpétua por traição à pátria. Ela foi tida membro do Movimento Revolucionário Tupác Amaru.

Nesse mesmo local negaram a tentativa de visita de sua mãe. Já se sabia, desde 1993, que a presa passava por péssimas condições de saúde. As agressões que sofrera foram, inclusive, denunciadas nesse mesmo ano. Porém, não houve nenhuma investigação até o ano de 2011. Em 2012, a Polícia Nacional do Peru (PNP) relatou que todos os documentos de 1993 foram

incinerados.¹⁷ Muito se fez, portanto, para que os fatos fossem obscurecidos.

Ainda sobre a permanência na DIVISE e na DINCOTE, a vítima disse ter sido espancada, violentada sexualmente e ameaçada. Disseram-lhe que matariam sua família e que vinte homens "passariam" por ela caso não colaborasse com as investigações. Por mais que não haja documentação sobre o ocorrido, o contexto *per si* fala muito sobre os padrões de tortura praticados pelas autoridades, entre eles a extenuação física, a privação da visão, os insultos, as ameaças, a nudez forçada e a própria violação sexual. Ademais, posteriores perícias e declarações de testemunhas reforçaram o que foi dito por Gladys.

Cabe aqui uma observação: o Peru se tornou parte da Convenção Americana em 1978, reconheceu a competência da Corte em 1981, ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1991 e assinou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 1996. Tendo em vista essas datas, percebe-se que quase todos os deveres foram assumidos

¹⁷ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf (p.30)

antes do que aconteceu com Gladys, podendo a Corte exigir o cumprimento das respectivas normas. A exceção é a Convenção de Belém do Pará. Uma vez que o tratado não estava vigente quando ocorreram boa parte dos fatos de que trata este caso, não se pode apontar violações a ele, por mais pertinente que sejam à situação. A Corte reconheceu este argumento, no entanto declarou que tem o poder de se pronunciar em relação ao não cumprimento de normas análogas contidas em outras convenções.

Não passou despercebida a arbitrária privação de liberdade. O governo do Peru, em seu regime ditatorial, emitiu decretos que regulavam as novas condições da justiça criminal direcionadas ao combate do terrorismo. A detenção preventiva era legal até não exceder os quinze dias, porém, no caso de Gladys, o período não foi devidamente contabilizado e a Corte acabou por concluir que a prisão excedeu o prazo. Outrossim, não houve registro adequado da privação de liberdade, pois o dia de ingresso nas instalações policiais foi documentado com a data errada. Também não revelaram à prisioneira o motivo de sua detenção até a data do interrogatório. Afinal, também não lhe deram a possibilidade de recorrer a juiz pela análise da legalidade de sua detenção e pelo direito ao *habeas corpus*. A

presença de um estado de emergência não exaure o Estado do cumprimento e respeito aos direitos fundamentais.

Em 1996, Gladys foi transferida para o Estabelecimento Penal de Yanamayo Puno, onde permaneceu por cinco anos. Lá, o ambiente era inóspito, excessivamente frio e escasso de água e luz natural. Devido a essas condições, Gladys desenvolveu broncopneumonia, além de a saúde de sua mãe também ter sido exageradamente prejudicada pelas visitas que fazia à filha. A detenta ficava isolada durante todo o dia, com exceção apenas para os intervalos de uma hora nos quais frequentemente havia tumultos e revistas violentas. A alimentação era insuficiente e insalubre e os atendimentos médicos, exceções. Por fim, não havia acesso aos meios de comunicação e não existiam quaisquer programas educativos. As condições de prisão eram, em suma, inumanas.

Outro fato torna o período em Yanamayo Puno ainda mais alarmante. No dia 5 de agosto de 1999, os agentes dessa penitenciária de segurança máxima realizaram uma violenta revista. As agressões, no entanto, foram prolongadas e intensificadas em cinco detentas que se negavam a entregar seus rádios, havendo inclusive atos de violação sexual. Entre elas estava Gladys.

Passando aos procedimentos de investigação, é necessário que a entrevista para recolher depoimentos dos detidos deve atender a um mínimo de segurança e liberdade de coação. As declarações de 1993, todavia, foram feitas diante presença do instrutor. Os exames médicos, por sua vez, não contaram com a devida diligência nos procedimentos, não documentaram informações suficientes e aos profissionais não foi dada a devida liberdade de exercício da profissão. A deficiência dos procedimentos investigativos nada mais é que mais um reflexo do contexto.

Sabe-se que, em 2003, o processo penal da justiça militar foi declarado nulo¹⁸. Ainda no começo do mesmo ano, foi aberto outro processo e, em 24 de novembro de 2004, o tribunal superior declarou que Gladys deveria permanecer presa até 17 de abril de 2018 por crime de terrorismo. Este julgamento, apesar de já pertencer ao regime democrático peruano, não foi diligente e respeitoso. Já havia o conhecimento das torturas ocorridas e o Estado, por sua vez, não tomou a iniciativa de investigá-las. Além disso, o próprio julgamento de 2004 se utilizou de estereótipos de gênero para desqualificar as

¹⁸ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf (p. 27)

declarações de Gladys. A real investigação da tortura começou apenas em 2012 e, por ser tão tardia, perdeu muitas das possíveis provas.

7.3 Procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Antes de ser admitido pela Corte, o processo tramitou pela Comissão. Nessa, o referido órgão recebeu a petição inicial em 10 de maio de 1993, da Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) e da senhora Teodora González de Espinoza. Em 19 de novembro de 2008, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) incorporou-se ao litígio.

A Comissão aprovou o relatório de admissibilidade e mérito nº 67/11 em março de 2011, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, e formulou uma série de recomendações ao Estado, que foi notificado para que informasse, no prazo de dois meses, sobre o cumprimento de tais recomendações. Esse, por sua vez, apresentou um relatório em agosto do mesmo ano e, após duas prorrogações, interpôs um novo documento em dezembro.

"...Pela necessidade de obter justiça para as vítimas", após a interposição dessa segunda peça por parte do Estado, no

mesmo mês, dezembro de 2011, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte o presente caso e juntou cópia do relatório de Admissibilidade e Mérito, solicitando à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Peru pelas violações apresentadas em seu relatório. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que determinasse ao Estado medidas de reparação.

O Estado e os representantes das supostas vítimas foram notificados em 23 de março de 2012, para se manifestar. Em 26 de maio do referido ano, os representantes das supostas vítimas, a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) e o Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional (CEJIL) interpuseram petições, concordando com as declarações da Comissão e solicitando à Corte que declarasse o Estado responsável pelas violações aos artigos da Convenção mencionados pela Comissão, além do artigo 24 da mesma em detrimento de Gladys Espinoza. Solicitaram, também, que fosse ordenado ao Estado diversos ressarcimentos de custas e medidas de reparação.

O Estado, pouco tempo depois, interpôs contestação alegando que não era responsável pelas violações levantadas em 2013. Em 2014, convocou-se as partes para audiência pública, com a finalidade de receber as alegações finais orais do caso e

as declarações de uma perita proposta pela Comissão e duas testemunhas: uma dos representantes e a outra do Estado. Também foi ordenado o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública de duas supostas vítimas, uma testemunha e três peritas propostas pelos representantes, bem como de uma perita e dois peritos propostos pelo Estado.

Em abril de 2014, foram recebidos amicus curiae da Clínica de Justiça e Gênero "Marisela Escobedo" da Universidade Nacional Autônoma do México e da *Women's Link Worldwide* e Clínica Jurídica da Universidade de Valência, que foram transmitidos à Comissão e às partes para que fizessem as observações que achassem pertinentes. No mês seguinte, os representantes e a Comissão enviaram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente.

Ainda no mês de maio de 2014, seguindo instruções da Corte Interamericana e com fundamento no disposto no artigo 58, alínea b, de seu Regulamento, solicitou-se ao Estado e aos representantes a apresentação de documentação como prova para melhor deliberar, que foram prontamente enviadas pelo Estado e pelos representantes. Em junho, as partes apresentaram suas observações às provas para esse mesmo fim, sendo que as observações da Comissão foram apresentadas de forma

intempestiva, não sendo tendo o direito de ser avaliadas pela Corte.

A Corte iniciou a deliberação da Sentença em 18 de novembro de 2014.

8. Bibliografia do Comitê

8.1 Declarações e Documentos Políticos

I. Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Documento fundador do regime internacional de Direitos Humanos no pós-guerra. Se você deixar de ler todo o resto da bibliografia deste guia, leia pelo menos esta declaração (mas por favor, não cheguemos a esse ponto, ok?).

II. Declaração de Viena:

Pós-Guerra Fria, a Organização das Nações Unidas se fortalecia cada vez mais, e, pela primeira vez, a comunidade internacional parecia capacitada a lidar com problemas globais de forma

minimamente pacífica, consensual institucionalizada. Doce esperança... Foi nesse clima que, em 1993, basicamente a ONU inteira se reuniu na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, com o objetivo de renovar os votos de compromisso para com a Declaração Universal dos Direitos \mathbf{O} resultado foi Humanos. um documento compreensivo, que não apenas reafirmou como aprofundou o conteúdo da Declaração. Essencial para quem quiser entender sobre que base política vêm se desenvolvendo o regime jurídico dos direitos humanos desde o fim da treta EUA-URSS - você não supunha que era a mesma desde 1948, não é mesmo? Exemplo de compromisso famoso aqui contido: "Women's Rights are Human Rights"!

III. Convenção do Cairo:

A Convenção Internacional sobre População e Desenvolvimento, também conhecida como Convenção do Cairo, estabelece algumas diretrizes básicas sobre desenvolvimento – que normalmente desembocam em algo como os Objetivos do

Milênio, ou as famosas Metas do Desenvolvimento Sustentável. Vários dizem respeito à igualdade de gênero, então vale a pena conferir.

IV. Plataforma de Ação de Pequim:

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, vulgo, Plataforma de Ação de Pequim, é o documento resultante da... IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Identificou doze tipos diferentes que atrapalham a conquista da igualdade de gênero pelas mulheres, estabelecendo uma série de medidas a serem tomadas para enfrentá-lo. Trouxe conceitos como gênero (em oposição a sexo), empoderamento e transversalidade para a linha de frente do debate internacional pela primeira vez, o impressionante, dada a polêmica que esses conceitos normalmente trazem a nível interno. Óbvio, isso se deve ao fato de diplomatas serem reconhecidamente criaturas extremamente progressistas e à frente do seu tempo, e não a uma imensa pressão da sociedade civil internacional.

V. Declaração Interamericana dos Direitos do Homem:

O equivalente à Declaração Universal, em nível Interamericano. Ou seria o contrário: a Declaração Interamericana é, na verdade, alguns meses mais antiga que a Universal! Hoje em dia, serve como embasamento político para a Convenção Interamericana, mas não é diretamente aplicada pela Corte. Ainda é bastante usada pela Comissão, para denunciar violações contra Estados que ainda não assinaram a Convenção.

VI. Guía para la Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:

Documento básico elaborado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), contendo *standards* para a aplicação da Convenção de Belém do Pará. Quer provar que um determinado Estado descumpriu a Convenção? Esse é um dos possíveis caminhos. Só não se esqueça: o contrário também é possível...

8.2 LEGISLAÇÃO

I. Convenção Americana de Direitos Humanos:

Documento jurídico básico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente importante para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Leitura obrigatória para todo mundo que deseje fazer uma boa simulação!

II. Convenção de Belém do Pará:

Terminada em 1994, tendo entrado em vigor já em 1995, é a Convenção que protege a mulher contra toda forma de violência, tendo servido de base para muitas legislações nacionais — vide a Lei Maria da Penha, no Brasil. Cuidado: muita gente tece uma ligação entre ela e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), mas são instrumentos distintos, que atuam em âmbitos diferentes e, principalmente, têm objetos diferentes. Também é leitura obrigatória para todos os PEMUNers, então vale a pena se aprofundar em seu estudo: que tal dar uma olhada na

relação entre essa Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), por exemplo?

III. Outros instrumentos do SIDH:

Toda violência é um fenômeno complexo, em especial quando diz respeito a grupos vulneráveis, como as mulheres. É por conta disso que a Corte Interamericana aplicará em suas decisões, além da Convenção de Belém do Pará, outros instrumentos específicos do Sistema Interamericano. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, por exemplo, é bastante citada, assim como Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Vale a pena conferir também esses e outros instrumentos do SIDH, mesmo que eles não tenham sido citados nos casos que iremos simular – você nunca sabe quando vai descobrir uma relação que a Comissão ou a Corte deixaram passar!

IV. CEDAW:

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um documento jurídico de nível universal, ou seja, vinculante no âmbito das Nações Unidas. Não pode ser diretamente aplicada pela Corte Interamericana, pois não diz respeito ao âmbito regional, mas é frequentemente usada a título interpretativo, com base no princípio pro homine, segundo o qual se aplica sempre a norma mais favorável à proteção da pessoa. Vale a pena não apenas conferir a Convenção em si, mas também o raciocínio jurídico que a Corte usa para, na prática, fazer valer seus standards perante o Sistema Interamericano – é extremamente refinado! É legal também conferir algumas das Recomendações e Comentários gerais feitos pelo Comitê responsável pela Convenção: ouvimos dizer de uma tal Recomendação nº19, de 1992, que parece ser bem importante. Pode ser só boato.

V. Tratados de outros Sistemas Regionais:

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos certamente não podem ser aplicadas no Sistema Interamericano, podem ser usadas para fins de interpretação – tentar descobrir a formação de um costume internacional, por exemplo, ou conferir que tipo de obrigações nossa Corte pode enxergar dentro de um artigo específico. Dê uma olhada também nos precedentes que as jurisdições responsáveis por aplicá-las – muitos dos padrões aplicados surgiram por outras bandas primeiro. Um último lembrete: lembrar-se que a Corte Africana já existe, e está funcionando faz um tempo!

8.3 JURISPRUDÊNCIA

- I. Produção da Corte Interamericana de Direitos Humanos:
 - a. Caso Velázquez Rodriguez vs. Honduras [21.07.1988]

Se você se sente perdido/a em como a Corte pode condenar um Estado por violações aos direitos humanos mesmo diante de um ato cometido por pessoas jurídicas de direito privado, esse caso é para você. Aqui, a Corte distinguiu entre a obrigação de "respeitar" os direitos humanos, que diz respeito a não atentar diretamente contra o nível de aproveitamento desses, e a obrigação de "garantir" os direitos humanos, que diz respeito ao dever de impedir que atores privados cometam violações. Foi o primeiro caso a ser julgado pela Corte, e o tema em questão era, justamente, o direito à vida!

b. Caso Loayza Tamayo vs. Peru [17.09.1997]

Segundo caso a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvia uma mulher enquanto vítima de violações à integridade pessoal. Pode ser útil para efeitos de comparação: como a Corte encarava violações aos direitos da mulher antes da Convenção de Belém do Pará?

c. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia [31.01.2006]

Caso em que a Corte julga, especificamente, o descumprimento de uma obrigação de garantia do

direito à vida e à liberdade por parte do Estado Colombiano. Refere-se a um massacre perpetrado por forças paramilitares.

d. Caso do Penal Miguel Castro Castro vs. Perú [25.11.2006]

Caso no qual o trágico regime autoritário instaurado no Peru nos anos 1980 invadiu um presídio onde estavam detidas diversas mulheres, cometendo o que foi reconhecido como uma série de abusos. A Corte tratou aqui, pela primeira vez, do impacto específico que atos de tortura têm para com mulheres, e responsabiliza o Estado em maior grau por isso. O julgado expressa, portanto, o conceito segundo o qual violência contra a mulher é toda aquela dirigida contra uma pessoa especificamente por ser mulher, ou que impacta de forma desproporcionada as Além mulheres. disso. elaborou intersecções importantíssimas entre Justiça de Transição e violência de gênero. Atenção a esse caso – além e ter sido o primeiro caso a aplicar a Convenção de Belém do Pará, será um dos que iremos simular!

e. Caso González e outras "Campo Algodonero" vs. México [16.11.2009]

Caso emblemático, no qual a Corte aplicou, pela primeira vez, o conceito de feminicídio. Refere-se ao assassinato de três mulheres em Ciudad Juaréz, México, e à falta de diligência do Estado mexicano em investigar seus homicídios. Foi crucial para estabelecer o escopo de aplicação da Convenção de Belém do Pará, e melhor discriminar algumas das obrigações contidas nesse tratado — embora o primeiro caso a aplicá-la tenha sido o Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú, foi apenas aqui que a Corte realmente deteve-se em detalhes na dita Convenção. Novamente, atenção: esse caso também será simulado!

f. Caso do Massacre de las Dos Erres vs. Guatemala [24.11.2009]

Interessante caso sobre violência contra a mulher em contextos de violência armada. É possível relacionar essa decisão com outra mais recente, em outra jurisdição internacional: o caso de Jean-Pierre

Bemba Gombo, no qual, em 2016, o Tribunal Penal Internacional condenou, pela primeira vez, um acusado por estupro em massa, reconhecendo o tipo penal como crime de guerra.

g. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México [31.08.2010]

Neste caso, **posterior aos que iremos simular**, a Corte irá tratar da intersecção entre Violência contra a Mulher e discriminação contra povos indígenas. Pode ser extremamente útil para visualizar como a Corte construiu um arcabouço para lidar com a interseccionalidade de violências.

II. Produção da Comissão Interamericana de DireitosHumanos

a. Caso 10.970: Raquel Martín de Mejía vs. Perú[01.03.1996]

Nesse precedente, a Corte admite o estupro praticado sob os auspícios do Estado como tortura. Pode ser útil para entender a caracterização da tortura em casos de violência contra a mulher –

lembremos, essa foi uma das violações levantadas pela Comissão nos dois casos que iremos simular!

b. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs.Brasil [04.04.2001]

Caso emblemático de violência contra a mulher, no qual o Brasil foi condenado por falhas na investigação dos atentados cometidos contra a vida de uma cidadã. Foi essa condenação que levou o Brasil a elaborar a célebre Lei Maria da Penha, que virou referência em combate a esse tipo de violência. Capital para quem deseje entender as origens do paradigma no combate a esse tipo de violação no Brasil, assim como a complexa relação de forças que leva um Estado a cumprir uma decisão internacional. Altamente recomendado.

c. Caso 12.626: **Jessica Lenahan Gonzalez e outras**vs. Estados Unidos [17.08.2011]

A Comissão condena pela primeira vez um Estado por não proteger uma cidadã da violência doméstica,

exclusivamente com base na Declaração Americana. Se você deseja entender como articular os direitos da Declaração para melhor construir seu argumento, esse caso pode ajudar!

III. Produção do Sistema Europeu de Proteção

a. **Osman vs. Reino Unido** [28.10.1998]

Caso paradigmático em proteção do direito à vida contra agressões de atores não estatais. Foi aqui que a Corte Europeia desenvolveu os critérios básicos para determinar quando um Estado é responsável por uma violação ao direito à vida cometida por terceiros. Dica: são cinco, que mais tarde seriam adaptados pelo Sistema Interamericano. Vale a leitura, em especial devido aos fatos do caso Massacre de Campo Algodonero.

b. Yazgül Yilmaz vs. Turquia [01.02.2011]

Aqui, a Corte Europeia estabelece alguns critérios para determinar se um exame ginecológico conduzido sob custódia policial viola ou não a proibição da tortura e maus-tratos, e é apto a

produzir prova perante a Justiça. Pode ser útil tendo em vista os eventos que ocorreram no caso Penal Castro Castro. **É, contudo, posterior ao caso**.

c. Civek vs. Turquia [23.02.2016]

Aplicação dos critérios estabelecidos em Osman vs. Reino Unido a um caso de violência doméstica. Pode ser útil para perceber de que maneira a Corte articulou os critérios, e como sua aplicação diferiu de um caso em que o gênero da vítima não fosse um fator relevante. **Posterior aos casos simulados**.

IV. O Sistema Africano de Proteção

O Sistema Africano de Proteção existe, e, em muitos sentidos, oferece uma jurisprudência que pode ser muito útil ao Sistema Interamericano – devido aos contextos diferentes, muitas vezes os juízes africanos aparecem com soluções engenhosas para problemas que tiram o sono de suas contrapartes americanas. Inclusive quando o assunto é a proteção da mulher, para a qual o Sistema Africano tem uma relatoria especial desde o final dos anos 1990.

Definitivamente, deveríamos prestar mais atenção no que a Comissão e a Corte Africana produzem. Lembre-se, contudo: à época dos casos que iremos simular, apenas a Comissão Africana estava operando!

V. Produção do Sistema Universal

Não se esqueça, nas suas andanças, que o Sistema Universal de proteção também possui precedentes que podem ser usados no Sistema Interamericano, mesmo para fins de interpretação! Pode ser especialmente interessante conferir a produção do Comitê de Direitos Humanos (criado pelo Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos) e do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (criado pelo Pacto para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher).

8.4 Artigos Científicos e Doutrinários

I. VILLELA, Raquel Altoé. A Questão de Gênero e O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: uma Análise dos Casos Presídio Miguel Castro Castro, Maria da Penha e Campo Algodonero. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Departamento de Direito Público – Orientadora: Cynthia Soares Carneiro). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016. 93p.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresenta um resumo breve da estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como faz um apanhado de três dos casos mais importantes sobre a questão de gênero – um dos quais será simulado por nós!

II. BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Maria Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Estudos Feministas*. Florianópolis, V. 23, N. 2, mai./ago. 2015, pp. 501-517.

O artigo faz um excelente apanhado do movimento em torno Convenção e da Lei, citando e explicando algumas das diversas declarações e instrumentos políticos que as precederam e sucederam, dentre os quais: a Declaração de Viena de 1993, A Declaração

dos Objetivos do Milênio, a Declaração de Beijing. Além disso, enumera alguns dos mecanismos que estão relacionados com ou acoplados à Convenção de Belém do Pará, como a Comissão Interamericana de Mulheres e Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. Pode ser um excelente ponto de partida para explorar o arcabouço político em torno da Convenção, tanto em termos de organizações como de declarações.

III. MESECVI. Guía para la Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Washington D.C.: MESECVI, 2014, 116p.

Guia produzido pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, com o objetivo de auxiliar Estados-Parte a cumprir com suas obrigações. Faz constante referência a resoluções das Nações Unidas sobre o tema, além de documentos da Comissão Interamericana e decisões da Corte. Pode se mostrar útil ao tentar traçar a

origem jurídica e política de algumas obrigações reconhecidas na Convenção.

IV. HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Uma Análise do Caso Campo Algodonero. Trabalho de Conclusão de Curso — Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais — Orientadora: prof. dra. Daniella Annoni). Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 76p.

O Trabalho apresenta, no começo, algumas definições interessantes de feminicídio, o que pode ser útil para entender as diferentes conceituações do termo que podem ser lidas numa convenção, e usadas para construir uma obrigação em direito internacional. Também analisa os dois casos que serão simulados: González y otras e Campo Algodonero, mostrando como o primeiro influenciou na decisão do segundo, num processo de sedimentação normativa – acúmulo de definições e obrigações sobre termos e normas porosos.

V. PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, V. 15, N. 57, p. 75. 2012.

Artigo seminal da Flávia Piovesan sobre violência de gênero, na qual a autora faz um esboço de como chegamos ao atual estado de proteção da mulher no direito internacional. É um apanhado compreensivo de organizações, normas e declarações políticas, que remete também ao caso Maria da Penha, e o impacto que a decisão, emblemática, trouxe para o Brasil. Muito da produção acadêmica posterior sobre violência contra a mulher baseia-se neste curto artigo.

VI. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La Violencia contra las Mujeres en las Producciones de la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales. V. 12, N. 1, jan./jun. 2014, pp. 15-70.

O artigo faz uma análise das decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à violência contra as mulheres, até 2014. Não se trata, porém, de um mero apanhado: faz também críticas à forma como a Corte enxerga esse tipo de violação, estabelecendo em que aspectos não sua jurisdição não foi longe o bastante. Em especial: critica a noção de que nem toda violação cometida contra mulher implica a incidência da Convenção de Belém do Pará, e questiona o escopo e o impacto das reparações concedidas pela Corte. Por conta disso, pode ser uma fonte excelente para a elaboração de um bom petitório, além de uma boa aplicação da Convenção de Belém do Pará. A extensa bibliografia ao final do artigo também pode servir para fins de aprofundamento.

VII. BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de Gênero**: a Construção de um Campo Teórico e de Investigação. *Revista Sociedade e Estado*. V. 29, N. 2, mai./ago. 2014, pp. 449-469.

O artigo trata da violência de gênero sob um ponto de vista sociológico, com ênfase metodológica – como se deu a construção da violência de gênero enquanto campo de pesquisa e ação no Brasil. Também faz alguns apontamentos sobre a natureza e possíveis causas da violência contra as mulheres,

fazendo uma boa revisão bibliográfica da literatura sobre o tema produzida no Brasil: muitas das referências do artigo podem ser pesquisadas, como forma de aprofundar os estudos. Por fim, desenha em linhas gerais a formação e consolidação do aparato de proteção à mulher agredida no Brasil, inclusive a Lei Maria da Penha e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

8.5 Livros

I. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito
 Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

Excelente manual introdutório, com foco na parte geral e no sistema universal de direitos humanos. As teorias da autora sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos no âmbito do Brasil também são bastante interessantes, mas não devem ter muita relevância para nossa simulação. Usar para alcançar um bom nível nos fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como algumas noções do sistema universal.

II. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado
 de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volumes I, II
 e III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

Excelente obra para quem quer se aprofundar em temas mais filosóficos e principiológicos, que podem ter bastante relevância quando lidamos com violência contra a mulher – basta lembrar do debate sobre relativismo cultural e mutilação genital feminina. Contém algumas excelentes seções sobre a Declaração de Viena – lembremos, na qual foi dito pela primeira vez "Women's Rights are Human Rights"!

III. RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012.

Se você quer entender mais sobre aspectos procedimentais e processuais da Corte Interamericana, esse é o livro. Excelente para tentar entender aquela linguagem mais densa das exceções preliminares, ou se inteirar de como é, de fato, o procedimento perante a Corte Interamericana.

IV. DE SCHUTTER, Olivier. International Human RightsLaw: cases, materials, commentary. Cambridge: CambridgeUniversity Press, 2010.

Excelente obra para quem deseja entender como discriminar o conteúdo de uma obrigação em direitos humanos, já que o autor aborda toda a tipologia usada no sistema universal — respect, protect, fulfill. Conta, também, com uma excelente parte sobre discriminação. Aborda, extensivamente, casos concretos de todos os sistemas de proteção — na verdade, a maior parte desse livro são extratos de casos. Nota: existe uma edição mais recente desse livro. A que recomendamos é, contudo, a mais... acessível.

V. ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

Obra que aborda a parte geral dos direitos humanos. Contém, além de umas quarenta páginas sobre a CEDAW, explicações detalhadas sobre como funciona cada um dos sistemas de proteção,

em especial o universal. Conta, também, com um trecho bem encorpado sobre relativismo cultural.

VI. ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. **The American Convention on Human Rights**: essential rights. Oxford: Oxford University Press, 2017.

Para quem quiser compreender melhor as obrigações contidas na Convenção Americana, essa é uma boa obra. Trata de cada um dos artigos em capítulos separados, o que facilita, e muito, a consulta. Além disso, é bastante didática, e conta com certa fartura de exemplos de julgados para descrever as obrigações que cada um dos artigos implica. Além disso, tem partes sobre a estrutura do Sistema Interamericano e reparações nas sentenças da Corte. Fortemente recomendado.

VII. INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER.

Manual of Advocacy before the Interamerican System: a
manual for attorneys and advocates. Edição Online, 2014.

Disponível em: http://ijrcenter.org/wp-

content/uploads/2014/03/Manual-Advocacy-before-the-Inter-American-System-2014.pdf>.

Um manual prático de atuação perante o Sistema Interamericano, elaborado por uma das ONGs que mais acumula experiência no assunto. Contém uma parte geral que explica bem o Sistema, além de alguns casos importantes, e um pequeno guia de pesquisa, para quem procura algum aprofundamento.